



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04192/15

ORIGEM: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Edilton Rodrigues Nóbrega

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2014. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 00361/2017**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de responsabilidade do gestor, o Sr. Edilton Rodrigues Nóbrega, relativa ao exercício 2014.

A Auditoria, após a fase de análise de defesa, apontou em seu relatório de fls. 813/821, pela permanência da seguinte irregularidade:

- Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público não observando o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público, sem que ocorresse demanda ao Poder Executivo para a sua realização;

Sugeriu ainda a Auditoria a expedição de recomendação aos atuais gestores da SEMAM/JP no sentido de adotarem, como rotina, a providência de anexar às Notas Fiscais relatório circunstanciado do servidor encarregado pelo recebimento dos materiais adquiridos e, sempre que o valor contratado for superior a R\$ 80.000,00, constitua, como legalmente exigido – art. 15, §8º, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, COMISSÃO DE SERVIDORES que se responsabilizará pelo recebimento e pela emissão do relatório circunstanciado atestando o recebimento, posto que compete ao gestor demonstrar de forma exaustiva e objetiva a correção de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04192/15

ORIGEM: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Edilton Rodrigues Nóbrega

seus atos de ordenação de despesas, sob pena de, ausente tal relatório, não ser considerada legal a liquidação e pagamento da despesa.

Em relatório de complementação de instrução às fls. 823/824, a Auditoria informou que as despesas consideradas regulares neste processo não são as mesmas consideradas irregulares no processo TC 5052/15<sup>1</sup>, visto se tratarem de empenhos diferentes.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que pugnou pela:

**a) REGULARIDADE** das contas do ex-Secretário do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, Sr. Edilton Rodrigues Nóbrega, relativamente ao exercício financeiro de 2014;

**b) RECOMENDAÇÕES** sugeridas pela Auditoria na análise de defesa, aos atuais gestores da SEMAM/JP;

**c) RECOMENDAÇÃO** expressa à atual Chefia do Poder Executivo do Município de João Pessoa para que adote as medidas necessárias para a regularização do quadro de pessoal da Secretaria em tela, sob pena, dentre outros aspectos, de representação à Câmara Municipal de João Pessoa por cometimento de crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/1967) e ao Ministério Público Estadual, também por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da Auditoria, o Parecer Ministerial e tudo mais que consta nos autos, entendo que a única irregularidade remanescente apontada neste feito, qual seja o elevado número de servidores contratados por excepcional

---

<sup>1</sup> Despesas para o Parque Cuiá sem comprovação no montante de R\$ 93.200,00, empenhos nº 80042/13 e 80239/13, cuja justificativa não acatada pela Auditoria foi que os materiais adquiridos teriam sido aplicados em outro local.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04192/15

ORIGEM: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Edilton Rodrigues Nóbrega

interesse público em detrimento da contratação mediante concurso público, não tem o condão de macular a presente prestação de contas, sendo cabível recomendação ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Secretaria em análise, através da realização de concurso público para preenchimento de cargos.

Cabe também recomendação aos atuais gestores da SEMAM - JP, nos moldes propostos pela Auditoria, no sentido de adotarem em seus procedimentos de controle interno, a providência de anexar às Notas Fiscais relatório circunstanciado do servidor encarregado pelo recebimento dos materiais adquiridos, e sempre que o valor contratado for superior a R\$ 80.000,00, como legalmente exigido – art. 15, §8º, Lei 8.666/93 e alterações posteriores, através de COMISSÃO DE SERVIDORES que se responsabilizará pelo recebimento e pela emissão do relatório circunstanciado atestando o recebimento, conferindo assim ao ato de liquidação da despesa maior legitimidade.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Julgue **REGULAR** a prestação de contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de responsabilidade do Sr. Edilton Rodrigues Nóbrega, relativamente ao exercício financeiro de 2014;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que em seus procedimentos de controle interno adotem a prática de anexar às Notas Fiscais relatório circunstanciado do servidor encarregado pelo recebimento dos materiais adquiridos, e sempre que o valor contratado for



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04192/15

ORIGEM: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Edilton Rodrigues Nóbrega

superior a R\$ 80.000,00, como legalmente exigido – art. 15, §8º, Lei 8.666/93 e alterações posteriores, através de COMISSÃO DE SERVIDORES que se responsabilizará pelo recebimento e pela emissão do relatório circunstanciado atestando o recebimento, posto que compete ao gestor demonstrar de forma exaustiva e objetiva a correção de seus atos de ordenação de despesas, sob pena de, ausente tal relatório, não ser considerada legal a liquidação e pagamento da despesa.

3) RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Pires Cartaxo de Sá, para que adote as medidas necessárias para a regularização do quadro de pessoal da Secretaria em tela, sob pena, dentre outros aspectos, de representação à Câmara Municipal de João Pessoa por cometimento de crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/1967) e ao Ministério Público Estadual, também por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04192/15

ORIGEM: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Edilton Rodrigues Nóbrega

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo n.º 04192/15, que trata análise da prestação de contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de responsabilidade do gestor, o Sr. Edilton Rodrigues Nóbrega, relativa ao exercício 2014.

CONSIDERANDO o Voto do Relator, a manifestação do Ministério Público Especial, bem como a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1) Julgar **REGULAR** a prestação de contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de responsabilidade do Sr. Edilton Rodrigues Nóbrega, relativamente ao exercício financeiro de 2014;
- 2) **RECOMENDAR** aos atuais gestores da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que em seus procedimentos de controle interno adotem a prática de anexar às Notas Fiscais relatório circunstanciado do servidor encarregado pelo recebimento dos materiais adquiridos, e sempre que o valor contratado for superior a R\$ 80.000,00, como legalmente exigido – art. 15, §8º, Lei 8.666/93 e alterações posteriores, através de COMISSÃO DE SERVIDORES que se responsabilizará pelo recebimento e pela emissão do relatório circunstanciado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04192/15

ORIGEM: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Edilton Rodrigues Nóbrega

atestando o recebimento, posto que compete ao gestor demonstrar de forma exaustiva e objetiva a correção de seus atos de ordenação de despesas, sob pena de, ausente tal relatório, não ser considerada legal a liquidação e pagamento da despesa.

3) **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Pires Cartaxo de Sá, para que adote as medidas necessárias para a regularização do quadro de pessoal da Secretaria em tela, sob pena, dentre outros aspectos, de representação à Câmara Municipal de João Pessoa por cometimento de crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/1967) e ao Ministério Público Estadual, também por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:57



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO